



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 595/2012			
AUTOR Deputado EDUARDO SCIARRA – PSD/PR	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 50, e ao seu respectivo § único, das Disposições Finais e Transitórias, a seguinte redação:

“Art. 50. Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor permanecerão vigentes pelo prazo neles estabelecidos, garantida a prorrogação de prazo, acaso prevista contratualmente.

Parágrafo Único. Os titulares dos termos de autorização e dos contratos de adesão, antes do termo final de seus instrumentos, poderão requerer perante a ANTAQ nova Autorização, na forma desta Medida Provisória.”

Em consequência, suprima-se o art. 51 da mesma medida provisória.

JUSTIFICATIVA

O regime de autorização portuária para terminais de uso privativo não possui enquadramento na concepção clássica de autorização administrativa, ou seja, de um ato discricionário, unilateral e precário. O vultoso volume de investimentos necessários às atividades portuárias, bem como a necessidade de se garantir um mínimo de segurança jurídica ao investidor privado fizeram surgir a “autorização vinculada”, modalidade que perde sua precariedade, não podendo mais ser revogada de forma discricionária pelo poder concedente.

Nesse ponto, importante observar que os termos de autorização e os contratos de adesão previam expressamente as situações nas quais poderia haver a cassação da autorização, o que conduziu a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ a regulamentar o assunto, nos termos do art. 21 da Resolução nº 1.660/2010.

Noutro ponto, importante registrar que os contratos de Autorização em muito se assemelham com os contratos de Arrendamento firmados com a União, possuindo as mesmas cláusulas e condições, inclusive no que tange à reversibilidade do patrimônio à União ao final da exploração da atividade.

A teor do já exposto e considerando que a própria lei não pode conferir tratamento jurídico não isonômico aos contratos firmados pela União, nem pode, de igual maneira, desrespeitar os institutos do Direito Adquirido e do Ato Jurídico

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 14:45
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 595/2012			
AUTOR Deputado EDUARDO SCIARRA – PSD/PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

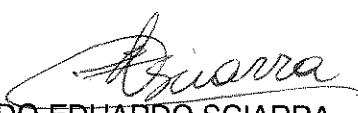
Perfeito, verifica-se que não há conexão equânime existente entre o mandamento previsto no artigo 49 da Medida Provisória, qual seja, de manter vigentes os contratos de arrendamento em vigor, e entre o previsto no artigo 50 da mesma normativa, que determina imediata adaptação dos termos de autorização e os contratos de adesão em vigor.

De fato, a extensão dos aludidos preceitos, que, de um lado, mantém vigentes os contratos de arrendamento e, que, de outro, estipula a adaptação dos contratos de adesão e dos termos de autorização em vigor, não confere tratamento isonômico aos instrumentos contratuais, denotando flagrante inconstitucionalidade.

O princípio constitucional da igualdade e da impessoalidade devem ser observados, sendo determinante a adoção da emenda ora apresentada, a fim de garantir tratamento isonômico e constitucional.

Por fim, em decorrência da proposta de alteração do art. 50 e parágrafo único, há que se suprimir, por tornar-se inócua, o texto do artigo 51 da mesma emenda.

Sala da Sessão, em 13 de dezembro de 2012.


DEPUTADO EDUARDO SCIARRA – PSD / PR

ASSINATURA

